



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2703/2020/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.107375/2020-61

1. ASSUNTO

1.1. Inaplicabilidade das disposições contidas na Portaria nº 1.182, de 2020, aos órgãos e entidades que não possuem uma área cuja competência principal esteja relacionada à atividade correcional.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. [Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.](#)
- 2.2. [Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019.](#)
- 2.3. [Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.](#)
- 2.4. [Portaria nº 1.182, de 10 de junho de 2020.](#)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta encaminhada a esta Corregedoria-Geral da União (CRG) quanto ao procedimento a ser seguido por entidades que não possuem uma unidade correcional formalmente constituída, tendo em vista o disposto na Portaria nº 1.182, de 10 de junho de 2020.

3.2. É o bastante relatório.

4. ANÁLISE

4.1. Preliminarmente, cabe registrar que compete a esta Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE) a propositura de resposta a consultas referentes a questões correccionais, com vistas à padronização de entendimentos no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 49, incisos I e VI, da Portaria CGU nº 3553, de 2019.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete:

I - propor elaboração de atos normativos, orientações e padronização de entendimentos relacionados à atividade correcional;

.....

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional.

O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal

4.2. O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor foi instituído pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, estabelecendo que nele estão compreendidas as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, por meio da instauração e condução de procedimentos correccionais.

Art. 1º São organizadas sob a forma de sistema as atividades de correição do

Poder Executivo Federal, a fim de promover sua coordenação e harmonização.

§ 1º O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da instauração e condução de procedimentos correccionais.

4.3. Integram o SisCor a Corregedoria-Geral da União, como Órgão Central, e as **unidades específicas de correição** nos órgãos e entidades pertencentes à Administração Pública direta e indireta, como unidades seccionais.

Unidades específicas de correição

4.4. Entende-se por unidade específica de correição aquela que exerce primordialmente as competências relacionadas às atividades correccionais, preventivas e repressivas, tais como (i) admissibilidade de denúncias e representações, (ii) instauração, condução e julgamento de procedimentos investigativos e processos correccionais acusatórios, (iii) celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e (iv) outros.

4.5. Ressalta-se não ser necessário que a unidade específica de correição, para ser assim considerada, detenha a competência para a realização de todas as etapas de um processo correccional. Cite-se como exemplo, a competência dos ministros de Estado para o julgamento de Processo Administrativo Disciplinar - PAD quando a comissão processante recomenda em seu relatório final a aplicação de uma penalidade expulsiva, nos termos do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999.

4.6. Ademais, também não tem relevância a inexistência de um cargo comissionado ou função de confiança a ser ocupado pelo responsável pela área ou a denominação dada à unidade, havendo no âmbito do Poder Executivo federal uma diversidade em tal aspecto, cite-se: corregedoria, corregedoria-geral, departamento de correição, assessoria de correição, entre outros.

4.7. Certo é que em todos os órgãos e entidades possuem atribuições correccionais e têm o dever de apurar eventuais irregularidades que envolvam seus servidores ou empregados, bem como atos lesivos cometidos por entes privados. A existência de uma unidade especializada, além de não agregar novas demandas e desonerar as demais autoridades, permite o tratamento mais adequado e célere às questões correccionais, além de contar com corpo funcional técnico mais habilitado.

4.8. Lado outro, o que se observa é que nos órgãos e entidades que não contam com tal estruturação, as tarefas e incumbências correccionais são divididas entre várias autoridades, que têm cada qual outras diversas atividades, o que acaba por relegar as atividades correccionais a um segundo plano. Tal situação provoca a sensação de impunidade, o que acaba por incentivar a prática de atos infracionais.

Das prerrogativas do titular da unidade específica de correição

4.9. Conforme previsão expressa no § 2º do art. 2º do Decreto nº 5.480, de 2005, as unidades específicas de correição ou unidades seccionais são tecnicamente subordinadas à Corregedoria-Geral da União, órgão central do SisCor (art. 13, I, Anexo do Decreto nº 9.681/2019), embora inserida no fluxograma do órgão ou entidade no qual se insere. Ou seja, embora

administrativamente subordinadas às suas chefias dentro da cadeia hierárquica de que fazem parte, as unidades seccionais desenvolvem as suas atividades-fim com observância às orientações e normativos expedidos pela CRG.

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

.....

§ 2º As unidades seccionais ficam sujeitas à orientação normativa do Órgão Central do Sistema e à supervisão técnica das respectivas unidades setoriais.

4.10. Ao titular da unidade seccional, após aprovação da indicação pelo Órgão Central, confere-se um mandato de 2 (dois) anos. Período no qual apenas poderá ocorrer sua exoneração nas hipóteses previstas no §§ 2º e 3º do art. 8º e no art. 9º da Portaria nº 1.182, de 10 de junho de 2020, sendo nula a exoneração sem a prévia aprovação da CRG, excetuados os casos de exoneração a pedido, falecimento ou encerramento do vínculo funcional do titular da unidade correcional com o Serviço Público Federal.

Art. 8º O titular da unidade correcional deverá manter as condições previstas nesta Portaria durante o período que exercer o cargo ou função.

§ 1º A superveniência de fato impeditivo à manutenção das condições a que se refere o caput ensejará o envio de consulta à CRG em até trinta dias, contados da ciência do fato, pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista no § 1º, a CRG poderá recomendar ao dirigente máximo do órgão ou entidade a dispensa ou exoneração do titular da unidade correcional.

§ 3º Independente da consulta prevista no § 1º, a CRG poderá recomendar ao dirigente máximo do órgão ou entidade a dispensa ou exoneração do titular da unidade correcional nas seguintes situações:

I - conflito de interesses;

II - nepotismo;

III - incidência em uma ou mais hipóteses do art. 5º;

IV - omissão ou recusa injustificada quanto ao atendimento de solicitações do órgão central, incluindo a utilização indevida ou uso deficiente de sistemas informatizados de responsabilidade e gestão da CRG em que lhe forem concedidos acessos de uso; e

V - avaliação insatisfatória, pelo órgão central, do desempenho da unidade correcional em face da qualidade dos trabalhos, atingimento de metas e tempestividade, considerando os recursos à disposição e o porte do órgão ou entidade.

§ 4º A inobservância dolosa ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à responsabilização disciplinar.

Art. 9º O órgão ou entidade deverá comunicar imediatamente à CRG a exoneração ou dispensa que decorrer de pedido do titular, falecimento ou do encerramento do vínculo funcional do titular da unidade correcional com o Serviço Público Federal, sem prejuízo da adoção de providências para a indicação de novo titular, no prazo previsto no § 2º do art. 2º.

§ 1º Excetuadas as hipóteses de desligamento automático previstas no caput, as propostas de exoneração ou dispensa serão encaminhadas à avaliação da CRG.

§ 2º São nulas as exonerações ou dispensas de titulares de unidades correcionais do SisCor com fundamentos diversos dos previstos no caput, sem a prévia aprovação da CRG

4.11. O mandato tem por objetivo proteger o titular da unidade contra eventuais ingerências no trato das questões correcionais, assegurando-lhe a necessária autonomia no desempenho das suas atividades.

Das unidades não específicas responsáveis pela atividade correcional

4.12. Em que pese as vantagens inerentes ao estabelecimento de uma unidade específica de correção, ainda há órgãos e entidades nos quais as atividades correcionais são exercidas por unidades que possuem outras funções precípuas, sendo aquelas "acessórias".

4.13. Aos titulares de tais unidades não se aplica o disposto no § 4º do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005, não lhes sendo assegurado um mandato, razão pela qual tais órgãos e entidades estão desobrigadas de proceder à indicação de nomes à CRG, nos termos da Portaria nº 1.182, de 2020.

4.14. Não obstante, ainda que não possuam unidades específicas de correção, os órgãos e entidades do Poder Executivo federal devem observar as orientações e normatização exaradas pela CRG, estando sujeitas à supervisão em matéria correcional, tendo em vista o disposto no art. 51 da Lei nº 13.844, no art. 13 e ss. do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, e no art. 4º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o acima exposto, entende-se que o disposto na Portaria nº 1.182, de 2020, em relação aos critérios e aos procedimentos para nomeação, designação, exoneração, dispensa, permanência e recondução ao cargo ou função comissionada de titular de unidade correcional apenas se aplica às unidades específicas de correção do Poder Executivo federal.

5.2. Em relação à Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN), registra-se não haver nos autos ou na página oficial da Companhia informação sobre a existência formal de uma unidade específica de correção, razão pela qual entende-se não ser aplicável ao responsável pela atividade correcional o disposto no § 4º do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005, e na Portaria nº 1.182, de 2020. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de alteração do entendimento em face de novas informações que possam ser prestadas pela estatal consulente que possam comprovar situação diversa.

5.3. Não obstante, necessário ressaltar que tal situação não exime a entidade da observância das orientações e normatizações da CRG no que diz respeito às atividades correcionais, tendo em vista o disposto no art. 51 da Lei nº 13.844, no art. 13 e ss. do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019.

5.4. À apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 04/12/2020, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1670461 e o código CRC C1F1D0D1



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 2703/2020/CGUNE/CRG (1670461).

À COPIS, para dar ciência do entendimento desta Corregedoria-Geral da União à Companhia Docas do Rio Grande do Norte.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 08/12/2020, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1750900 e o código CRC 7BA0819D

Referência: Processo nº 00190.107375/2020-61

SEI nº 1750900